LEI nº 212/97

Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente no Município de Urucuia e dá outras providências.

O povo do Município de Urucuia, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, o uso racional, a melhoria, a recuperação e conservação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento sócio-econômico ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente será executado pela autoridade municipal e atenderá aos seguintes princípios:

I. ação do Poder Público para a manutenção do equilíbrio ecológico;

II. consideração do direito coletivo ao meio ambiente equilibrado e saudável ;

III. planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV. proteção aos ecossistemas, abrangendo suas áreas e espécies representativas;

V. zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI. incentivo ao estudo, pesquisa e emprego de tecnologias orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;

VII. recuperação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação ambiental;

VIII. racionalização do uso da água, ar, flora, solo e subsolo;

IX. educação ambiental nas escolas municipais e divulgação de informações à comunidade, visando capacitar a todos para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º. Caberá ao Executivo Municipal implantar a Política Municipal do Meio Ambiente, fazendo cumprir a presente Lei e o regulamento competente, além de:

I. formular as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;

II. estabelecer os parâmetros e os padrões de proteção, conservação e medidas de melhorias dos recursos ambientais, em associação ao órgão estadual competente, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III. estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, referente à qualidade ambiental, deverá ser prioritária;

IV. decidir sobre o processo de licenças para a localização e funcionamento de atividades de exploração de recursos ambientais, ou potencial ou realmente poluidoras, e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e em suas normas;

V. emitir parecer quanto aos pedidos de licença para a localização e funcionamento de atividades potencial ou realmente poluidoras;

VI. emitir parecer quanto aos pedidos de licença para as atividades de exploração de recursos ambientais;

VII. propor políticas, programas e ações que visem a melhoria das condições de vida quanto à qualidade ambiental;

VIII. atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;

IX. fiscalizar a observância dos regulamentos contidos nesta Lei e em suas normas;

X. exercer o poder de polícia nos casos de infração desta Lei e das normas contidas em sua regulamentação;

XI. responder a consultas sobre matéria de sua competência.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, são empregadas as seguintes definições:

I. Meio Ambiente - o conjunto de fatores físicos, químicos e biótipos que agem sobre um ser vivo ou uma comunidade ecológica e podem determinar sua sobrevivência, em todas as formas;

II. Impacto Ambiental - toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e bióticas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia proveniente das atividades humanas, causando efeitos direta ou indiretamente quanto:

a) ao bem estar, à saúde ou à segurança da população;

b) às atividades sociais ou econômicas;

c) às condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;

d) à biota;

e) à qualidade dos recursos ambientais;

III. Degradação da Qualidade Ambiental - o impacto contrário nas características do meio ambiente;

IV. Poluição - contaminação e conseqüente degradação do meio natural causado por agentes químicos, detritos domésticos, industriais, e similares, promovendo direta ou indiretamente:

a) prejuízo à saúde, à segurança ou ao bem estar da população;

b) criação de condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) influências desfavoráveis à biota;

d) prejuízo às condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;

e) lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

V. Poluidor - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;

VI. Biota - o conjunto dos animais e vegetais de uma região;

VII. Recursos Ambientais - a atmosfera, o solo, o subsolo, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, e os demais elementos de biosfera;

VIII. Poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou com características em desacordo com o que for estabelecido em lei federal, estadual e municipal;

IX. Fonte Poluidora - toda atividade, processo, operação, que potencialmente cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação ambiental;

X. Estudo de Impacto Ambiental (EIA) - diagnóstico e análise da área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental, quanto ao meio físico, biológico e sócio-econômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos;

XI. Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) - relatório refletindo os objetivos e justificativas do projeto e a síntese dos resultados do Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Art. 5º. É proibida a degradação e a emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, direta ou indiretamente, devendo ser cumpridos as normas estabelecidas e as leis federal ou estadual, quando for o caso, e especialmente nesta Lei e nos parâmetros que a regulamentam.

Art. 6º. A legislação ambiental, especialmente ambiental, em conjunto com as demais leis do Plano Diretor, observará e regulamentará o que for cabível no disposto das normas federais e estaduais e nas questões próprias do ambiente ou específicas do Município de Urucuia.

Art. 7º. Deverá ser observado pela legislação municipal, no que couber, o disposto em normas federais e estaduais, e especificamente quanto:

I. à identificação de substâncias e atividades poluidoras;

II. à fixação de parâmetros numéricos ou outros limites relacionados à emissão de gases, ruídos, resíduos sólidos, efluentes líquidos, calor e outras formas de matéria ou energia que produzam degradação ambiental;

III. ao procedimento básico para a criação de áreas especialmente protegidas.

Art. 8º. A educação ambiental será administrada em todos os estabelecimentos municipais de ensino, em caráter multidisciplinar.

Parágrafo único. A educação ambiental compreenderá a exposição e análise das questões municipais e micro regionais, além do currículo básico da matéria, de acordo com o disposto em normas federais ou estaduais.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I. a adoção de padrões ou parâmetros de qualidade ambiental, observando o disposto em legislação federal ou estadual;

II. o zoneamento ambiental das áreas rurais e urbanas;

III. a avaliação dos impactos ambientais;

IV. o licenciamento, fiscalização, revisão, interrupção e suspensão da prática das atividades de exploração de recursos ambientais e as potencial ou efetivamente poluidoras, cumprindo as legislações federal e estadual, no que for cabível,

V. o emprego do Imposto Territorial Urbano (IPTU), com finalidade extra fiscal, objetivando a redução do valor pago pelo contribuinte que:

 a) adotar técnicas redutoras ou supressoras da degradação ambiental causada por suas atividades no imóvel;

 b) utilizar o imóvel para a produção de equipamentos ou de desenvolvimento de tecnologia, destinados à redução da poluição ou à melhoria das condições ambientais;

 c) promover o reflorestamento tendente à recomposição da biota original da área, no lote;

 d) manter a biota original, em seu lote, especialmente quando a área for declarada área de especial proteção ambiental, a seu requerimento ou por iniciativa da autoridade municipal;

 e) promover no imóvel, ainda com finalidade comercial, a criação ou o cultivo de espécimes animais ou vegetais, componentes da biota representativa dos ecossistemas encontráveis no território municipal ou micro regional;

V. a manutenção de inventários ou registros de cunho ambiental, pelo Poder Público;

VI. a criação, a pedido do interessado ou por iniciativa da autoridade municipal, de:

 a) Parques Municipais;

 b) Reservas Ecológicas;

c) Estações Ecológicas;

d) Áreas de Proteção Ambiental;

e) Áreas de Relevante Interesse Ecológico;

VII. a imposição de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, independentemente da responsabilidade civil ou criminal do agente, de acordo com a legislação federal e estadual;

VIII. a instituição de leis municipais que proíbam a utilização, comercialização e produção de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, observando, no que couber, o disposto na legislação federal ou estadual;

IX. estabelecer, através de regulamentação, a obrigatoriedade do Receituário Agronômico para a aquisição de defensivos para o uso agropecuário.

CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO E CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS

Art. 10. A produção, comercialização e instalação de fontes poluidoras serão previamente submetidas ao licenciamento pela autoridade municipal.

Parágrafo único. O pedido de licenciamento, a renovação e a concessão serão publicados no jornal oficial do Estado e em circular fixada nos principais locais públicos da região.

Art. 11. As fontes poluidoras fixas, em funcionamento ou em implantação, serão obrigatoriamente descritas e registradas pelo responsável, perante a autoridade municipal, para fins de enquadramento, controle de efluentes e fiscalização, num prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da aprovação desta Lei, estando sujeitas às sanções nela previstas e em outras normas legais vigentes.

Art. 12. A emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, sem o devido tratamento, destinado a minorar ou suprimir a sua toxidade, sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Lei, observada a sua regulamentação.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 13. A fim de assegurar o atendimento às peculiaridades locais do Município de Urucuia, a legislação ambiental municipal deverá observar o disposto neste Capítulo, além das Leis do Plano Diretor e do disposto em legislações federal, estadual e municipal.

Art. 14. Para critérios específicos à sua proteção, serão objetos de regulamentação obrigatória, além do disposto em normas federais, estaduais e municipais os recursos ambientais próprios e atividades abaixo relacionadas:

I. Rio Urucuia e Rio Acari e Ribeirão de Areia;

II. Córrego das Tabocas, Córrego Gameleira; Córrego Pedras, Córrego Bonito, Córrego do Judas, Córrego Campo Grande, Córrego Palmeiras, Córrego São João, Córrego Cabeça de Negro e Barreiro;

III. Riacho Fundo;

IV. Vereda da Mutuca e Vereda da Cuia;

V. ecossistemas no meio rural;

VI. coleta e destino final do lixo;

VII. sistema coletor de esgoto e destino final dos dejetos.

Parágrafo único. A abordagem para a definição dos critérios mencionados no *caput* deste artigo, encontra-se no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. Aos responsáveis por infrações ao disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam serão impostas as seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito afim de que cesse a irregularidade, notificando o infrator no prazo determinado pela autoridade municipal;

II. Multa, no valor de 1 (uma) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), sendo aplicada em dobro no caso de reincidência;

III. Suspensão de atividades até a total correção da irregularidade, salvo nos casos em que a competência for da autoridade federal ou estadual;

IV. Cassação do alvará de licença para funcionamento.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas, considerando-se:

I. a natureza, gravidade e conseqüências para a comunidade;

II. a imposição de uma das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo;

III. a aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível;

IV. a aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

Art. 16. Caberá recurso do interessado à autoridade municipal, das penalidades aplicadas, em prazo inferior ou igual a 15 (quinze) dias, computados da data de intimação do auto de infração.

§ 1º. O recurso não terá efeito de interromper a ação.

§ 2º. O auto de infração será entregue pessoalmente ao responsável, ou através de aviso de recebimento (AR) , sendo observado o procedimento previsto no artigo 221 do Código de Processo Civil, no que for cabível.

Art. 17. Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores estarão sujeitos à responsabilidade civil ou criminal, de acordo com o disposto na legislação federal e estadual.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 18. Todo aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade municipal.

Art. 19. A autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a fim de cumprir o disposto nesta Lei nas normas que a regulamentam, mediante a realização de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes, assim como do Poder Público Federal ou Estadual.

Art. 20. É obrigatória a instalação da estação captadora à jusante da estação emissora para as fontes poluidoras que demandem captação de água provenientes de rios ou outros cursos d'água que neles lancem resíduos de qualquer espécie.

Art. 21. Faz parte integrante desta Lei o Anexo I, que trata da Abordagem Para a Definição de Critérios no Tratamento às Questões Ambientais do Município.

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão interiamente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Urucuia, 1 de dezembro de 1997.

José Cavalcanti Melo
Prefeito Municipal

ANEXO I - ABORDAGEM PARA A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS NO TRATAMENTO ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO

ABORDAGEM PARA A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS NO TRATAMENTO ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO

RECURSO, ATIVIDADE	DETERMINAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	ABORDAGEM
HÍDRICO	Rio Urucuia	Meio Rural, Distrito-Sede e Povoado Porto Novo - Divisor de municípios	Delimitação e preservação das nascentes e seu entorno; Controle e redução da emissão de efluentes; Manutenção e replantio de matas ciliares; Controle da qualidade das águas; Delimitação das bacias hidrográficas com cadastramento dos imóveis rurais nela situados, para o monitoramento das atividades rurais desenvolvidas.
	Rio Acari	Meio Rural - Divisor de municípios	
	Ribeirão de Areia	Meio Rural - Divisor de municípios	
	Cór. das Tabocas	Meio Rural e Povoado Santa Cruz	
	Cór. da Gameleira	Meio Rural e comunidade Gameleira	
	Cór. das Pedras	Meio Rural	
	Cór. do Bonito	Meio Rural e comunidade Bonito	
	Cór. do Judas	Meio Rural e comunidade Boa Sorte	
	Cór. Campo Grande	Meio Rural e comunidade Vereda do Engenho	
	Cór. Palmeiras	Meio Rural e comunidade Vereda Grande	
	Cór. São João	Meio Rural e comunidade São João - Divisor de municípios	
	Cór. Cabeça de Negro	Meio Rural	
	Ver. da Mutuca	Meio Rural	
	Barreiro	Meio Rural	
	Ver. Pedras de Marciano	Meio Rural	
	Ver. da Cuia	Meio Rural	
	Ver. Riachinho	Meio Rural e Distrito-Sede	Canalização para recepção de esgotamento sanitário controlado e emissão dos dejetos tratados.
VEGETAL	Parque Municipal	Distrito-Sede	Consolidá-lo como reserva permanente de vegetação urbana, através da sua designação legal, como parque municipal urbanos ou similar, permitindo usos não prejudiciais de recreação e lazer.
LIXO	Coleta e destino final	Usina de reciclagem e compostagem / Distrito-Sede	Estabelecimento de parâmetros para a realização da coleta diferenciada do lixo e a adoção de programas junto à comunidade para a implementação desta coleta; Implantação de aterro controlado para os despejos da indústria de lixo, para os resíduos das ações de saúde e para o lixo industrial; Acompanhar e fiscalizar o funcionamento da indústria de lixo e seus produtos ,a través de vistorias, análises e relatórios periódicos; promover a instalação de incinerador para o lixo hospitalar.